MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 130.510 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

PACTE.(S) :ANTENOR ANGELONI
PACTE.(S) :ARNALDO ANGELONI

IMPTE.(S) :IVAN FIRMINO SANTIAGO DA SILVA E

Outro(A/S)

COATOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

EMENTA: *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMES TRIBUTÁRIOS. LIMINAR INDEFERIDA.

1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da Relatoria do Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador Convocado do TJ/PE, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DE DO DOLO ACUSADOS. MERO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO À DÉBITO COMPENSAÇÃO DO TRIBUTÁRIO **COM** DEBÊNTURES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO CONSONÂNCIA **OBJURGADO** EM **COM** Α JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO.

- 1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.
- 2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no

HC 130510 MC / SC

presente reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA COM O OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DO PROCESSO CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL, CÍVEL E ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ A CONCLUSÃO DO PROCESSO CÍVEL DETERMINADA PELA CORTE ESTADUAL. SUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

- 1. O ajuizamento de ação declaratória com o oferecimento de caução não impede a persecução criminal relativa ao mesmo débito tributário, já definitivamente constituído, dada a independência entre as instâncias penal, cível e administrativa. Precedentes.
- 2. A suspensão do andamento do feito pelo Tribunal de origem após a instrução criminal até o julgamento final da ação declaratória constitui providência que se revela suficiente para evitar que sejam alvo de indevida ação penal, o que reforça a inexistência de constrangimento ilegal a ser reparado por esta Corte Superior de Justiça.
 - 3. Recurso improvido."
- 2. Extrai-se dos autos que os pacientes foram denunciados pelo crime previsto no artigo 1° , incisos I e II, c/c o artigo 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90 (quarenta e duas vezes).
- 3. Recebida a denúncia, foi impetrado *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, pleiteando o trancamento da ação penal. A ordem foi parcialmente concedida "apenas para suspender, até o julgamento da Apelação Cível n. 2013.015204-8, a tramitação da Ação Penal n. 020.13.011513-4 (depois de encerrada a instrução

HC 130510 MC / SC

criminal), com fulcro no art. 93 do CP, e, com fundamento no art. 116, inciso I, do CP, suspender o curso do prazo prescricional".

- 4. Na sequência, foi interposto recurso ordinário no Superior Tribunal de Justiça, não provido.
- Neste habeas corpus, a parte impetrante sustenta a "existência de ação cível, ainda em trâmite (pende ainda o julgamento da apelação interposta pelo Estado de Santa Catarina), ajuizada pela sociedade empresária de que são sócios, A. Angeloni & Cia Ltda., em face do Fisco catarinense (processo nº 0016670-21.2011.8.24.0023), na qual já foi proferida sentença declaratória da extinção do crédito de ICMS cobrado pela fazenda estadual, e que vem a ser justamente o objeto da persecução penal". Alega que o Tribunal Estadual deferiu parcialmente o writ lá impetrado, "mas não na forma pleiteada, pois fez inserir um adendo gerador de profunda ilegalidade, determinação consistente de que houvesse ção de toda a instrução perante a primeira instância, e também, os interrogatórios dos Pacientes, para só então começaram a valer as suspensões". Requer a concessão da medida liminar a fim de suspender a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20.10.15. No mérito, pleiteia a concessão da ordem a fim de que seja determinada a suspensão de todos os atos processuais até o julgamento definitivo da Apelação Cível nº 2013.015204-8.

Decido.

6. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso extraordinário, previsto no art. 102, III, da Constituição Federal (HC 110.055, Rel. Min. Marco Aurélio, HC 106.158, Rel. Min. Dias Toffoli, e HC 118.568, Rel. Min. ª Rosa Weber).

HC 130510 MC / SC

- 7. Ademais, em análise preliminar, verifica-se que não há risco iminente à liberdade de locomoção dos pacientes.
- 8. Diante do exposto, indefiro a liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator

Documento assinado digitalmente